



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12269.000050/2011-96
ACÓRDÃO	9202-011.865 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	DANA INDUSTRIAS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma torna este inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros, Ronnie Soares Anderson (substituto integral), Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de fls. 1158/1199 interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança das contribuições previdenciárias, parte patronal e dos segurados, além das contribuições devidas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações dos empregados e contribuintes individuais.

Além disso, foi ainda lavrada multa por ter a empresa deixado de incluir nas folhas de pagamento os valores pagos aos contribuintes individuais (autônomos) – CFL 30.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 4/9.

Apresentadas impugnações aos lançamentos às fls. 367/400 (*DEBCAD 37.301.627-1*), 575/608 (*DEBCAD 37.301.626-3*) e 783/816 (*DEBCAD 37.301.625-5*), a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou-os procedentes, conforme acórdão de fls. 998/1020.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção deu provimento parcial aos recursos voluntários de fls. 1025/1055, 1056/1086 e 1087/1117 – acórdão **2202-010.458** – fls. 1141/1155.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial requerendo seu conhecimento e provimento para que fossem acatados os pedidos formulados em sua fundamentação.

Em 28/5/2024 - às fls. 1203/1209 - foi dado parcial seguimento ao recurso da União para que fosse rediscutida a matéria **“incidência de contribuições sobre o valor do seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados”**, com base no acórdão paradigma nº 2301-009.664.

Cientificada do acórdão de recurso voluntário, do recurso interposto pela União e do despacho que lhe dera parcial seguimento em 14/10/2024 (segunda-feira), conforme termo de fl. 1453, o sujeito passivo apresentou Contrarrazões em 29/10/2024 (fls. 1457/1465), pugnando pelo desprovimento do recurso da fazenda.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão de recuso voluntário em 12/04/2024 (processo movimentado em 13/03/2024 - fl. 1157) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 23/04/2024, consoante se extrai de fl. 1200. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“incidência de contribuições sobre o valor do seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados”**

O acórdão de recurso voluntário foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

VALORES PAGOS À TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos à título de seguro de vida, mesmo quando não prevista em convenção ou acordo coletivo já foi objeto de apreciação por este CARF na súmula nº 182: O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca à concomitância, e, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar os valores relativos à contribuição previdenciária lançada incidente sobre despesas médicas, seguros de vida e subvenção escolar, vencida a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva que dava provimento parcial em menor extensão.

Como exposto acima, o sujeito passivo foi autuado para que fossem cobradas as contribuições previdenciárias, parte patronal e segurados, além das contribuições devidas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações dos empregados e contribuintes individuais.

Dentre os levantamentos que constaram dos autos, o que importa à análise do recurso é justamente os que envolvem os pagamentos a título de “seguro de vida em grupo”, em relação ao qual, a acusação fiscal pode ser assim resumida:

7.2.8. V11, V21, V31, V41 E V51 - Estes levantamentos destinam-se ao lançamento das contribuições previdenciárias referentes às parcelas dos segurados, patronal e contribuições destinadas a outras entidades e fundos, **incidente sobre os valores pagos a título de "seguro de vida"**, conforme "Planilha 7 - Seguro de Vida", constante do CD (em anexo).

Conforme consta na Cartilha de Benefícios da empresa, a mesma oferece seguro de vida em grupo a seus empregados, sendo totalmente subsidiado pela empresa.

O seguro de vida não integra o salário-de-contribuição, mas desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa. Na análise das convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, constatou-se que a empresa fornece o

benefício sem a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou seja, o benefício está sendo pago em desconformidade com a legislação.

Os beneficiários, bem como os valores subvencionados, foram fornecidos pelo contribuinte, através de planilhas em meio digital, sob o Código de Identificação Geral "27990122-9d71c290

Por sua vez, o acórdão recorrido expõe que o provimento do recurso tomou como fundamento o enunciado de Súmula CARF nº 182. Veja-se:

Nestes termos, a análise deve se delimitar a necessidade ou não de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho o fornecimento de seguro de vida em grupo.

Esta temática já foi objeto da Súmula CARF nº 182, assim dispondo:

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, **não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.**

Desta forma, considerando o entendimento sumulado, merece provimento o recurso voluntário no sentido de excluir os valores pagos à título de seguro de vida da base da contribuição previdenciária.

Em seu recurso, a Fazenda Nacional sustenta, em apertada síntese, que não seria o caso de aplicar referido enunciado, vez que não restou demonstrada a inexistência de individualização do montante que beneficia a cada um dos favorecidos com o seguro de vida em grupo. Indicou como paradigma, o acórdão de nº **2301-009.664, proferido em 8/11/21, quando já em vigor a Súmula CARF 182, de 16/8/21.**

Registre-se que a questão da individualização do montante que beneficiaria a cada um dos empregados não foi fundamento do lançamento, nem sequer foi trazida ao contencioso pelo julgador de primeira instância.

Como pontuou o despacho de prévia admissibilidade, a divergência residiria, praticamente, na profundidade/amplitude das análises dos colegiados ordinários sobre o tema. Confira-se como muito bem observado:

Vê-se que no recorrido, **o entendimento foi no sentido de que caberia apenas considerar descumprido tal requisito (falta de previsão em norma coletiva), posto que a acusação fiscal ficou restrita a essa desconformidade, decidindo-se naquele julgamento pela improcedência da exação.**

No paradigma, embora, assim como no recorrido, haja o relato de que **o Fisco apenas apontou como fundamento fático do lançamento a inexistência da previsão do seguro de vida em norma coletiva de trabalho, o colegiado avançou na análise sobre a questão da individualização do montante pago a título de**

seguro, para afastar a aplicação do Parecer da PGFN/CRJ nº 2.119/11 e decidir pela procedência do lançamento quanto a essa rubrica.

Não obstante, é de se notar que, no paradigma, embora também não houvesse acusação fiscal nesse sentido, **constaria** (nos autos de processo supostamente conexo) documento que asseguraria ter havido a individualização do montante para cada empregado, do prêmio de seguro contratado. Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do paradigma:

No presente caso, **por meio do documento de e-fls. 215/221** anexo ao processo 1298.000202/2008-49, **verifica-se que houve individualização do montante para a cada empregado do prêmio de seguro contratado**, portanto não se aplica o disposto no Parecer da PGFN/CRJ nº 2.119/11, para afastar a incidência de contribuições destinadas a outras entidades sobre a verba em questão. Ratifico, portanto os fundamentos do acórdão recorrido e nego provimento ao recurso voluntário.

Veja-se, portanto, que o colegiado paradigmático só avançou na análise para além do que constou da acusação fiscal, porquanto havia nos autos documento que lhe convenceu que não seria o caso de aplicação do Parecer PGFN/CRJ nº 2.119/11, que possuía a mesma ressalva que consta da Súmula CARF 182 (***...sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles***).

Logo, em não havendo qualquer evidência nesse sentido no recorrido, não se pode dizer que o colegiado paradigmático decidiria, no caso destes autos, tal como decidiu lá, motivo pelo qual, entendo que a falta de similitude fática entre os casos acabou impedindo fosse demonstrada a divergência jurisprudencial.

Com efeito, encaminho por não conhece do recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional, conforme razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim